

Proc. TC-032.966/2016-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em face de Jorge Abissamra, ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, e de Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura. Os dois ex-gestores municipais foram arrolados solidariamente em razão da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, nos exercícios de 2010 a 2011. Os débitos totalizam R\$ 905.314,42, em valores originais.

Em primeira instrução de mérito, à peça 15, a unidade técnica opinou pelo julgamento da irregularidade das contas do Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito (que permaneceu revel), e a exclusão da relação processual da Sra. Maria Eulália Peres.

Manifestei-me, então, em parecer de peça 18, suscitando questão preliminar. Anotei que havia informação nos autos relatando que os dinheiros públicos da União foram carreados aos cofres municipais, o que faz incidir, na hipótese, o disposto na Decisão Normativa TCU nº 57/2004.

Vossa Excelência acolheu a preliminar suscitada e, mediante despacho de peça 19, determinou a citação solidária do ente federado.

Realizada a citação solidária, permaneceram revéis o ex-prefeito e a municipalidade.

A proposta subsequente da unidade técnica foi no sentido de fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para o recolhimento do débito.

Anotei, então, em parecer de peça 38, que havia jurisprudência no âmbito do TCU afirmando que, diante da revelia do ente federado, caberia, desde logo, o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (p. ex., Acórdão 1233/2018-Plenário).

Contudo, espousei meu entendimento de que a não apresentação de defesa (revelia), não pode ser entendida como uma penalidade, mas sim como uma faculdade processual. Conseqüência lógica desse entendimento, a renúncia a esse direito – que é apresentar defesa no prazo legal – não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja mais gravosa. Indiquei, então, como precedentes dessa linha, os Acórdãos 4218/2017-Primeira Câmara, 7241/2016-Primeira Câmara, 6229/2016-Segunda Câmara.

Manifestei-me, portanto, naquela ocasião, de acordo com a proposta da unidade técnica, acrescentando sugestão de se excluir da relação processual a Sra. Maria Eulália Peres, uma vez que

a ex-gestora em questão não detinha poder decisório sobre as movimentações bancárias do ente federado quanto aos recursos objeto do presente feito.

Tais opiniões restaram acolhidas pelo órgão julgador, conforme Acórdão nº 10764/2018-1ª Câmara, da lavra de Vossa Excelência, apreciado por relação.

Fixado o novo e improrrogável prazo para que o ex-prefeito e o município recolhessem os valores devidos aos cofres públicos, restaram inertes. Nessas condições, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares e que ambos os responsáveis sejam condenados solidariamente ao pagamento das quantias especificadas, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Jorge Abissamra.

Ministério Público, em 13/02/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral